

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Lei Geral Tributária
- Artigo/Verba: Art.68º - Informações vinculativas
- Assunto: Nº3 do artº 14º CIRC
- Processo: 27100, com despacho de 2024-10-16, do Diretor de Serviços da DSRI, por subdelegação
- Conteúdo:
1. Conforme estabelece o nº3 do artº 14º do Código do IRC (CIRC), "Estão isentos os lucros e reservas que uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC ou do imposto referido no artigo 7.º e não abrangida pelo regime previsto no artigo 6.º, coloque à disposição de uma entidade que:
 - a) Seja residente:
 - 1) Noutro Estado membro da União Europeia;
 - 2) Num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia;
 - 3) Num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;
 - b) Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que, nas situações previstas na subalínea 3) da alínea anterior, a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa do IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º;
 - c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
 - d) Detenha a participação referida na alínea anterior de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição;
 2. Acrescendo o nº4 da mesma norma que, "Para efeitos da aplicação do regime previsto no número anterior, deve ser feita prova do cumprimento das respetivas condições, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, em momento anterior à data da colocação à disposição dos lucros e reservas distribuídos, devendo a prova relativa aos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior ser efetuada através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado de que é residente esta entidade, sendo ainda de observar o previsto no artigo 119.º do Código do IRS".
 3. Por outro lado, estatui o nº5 do mesmo artigo, que "Para efeitos do disposto no n.º 3, considera-se como entidade residente a que, como tal, seja qualificada pela legislação fiscal do respetivo Estado e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por este Estado, não seja considerada, para efeitos fiscais, residente noutro Estado."
 4. Ora, da leitura cruzada dos argumentos invocados e das provas apresentadas pela requerente, verifica-se que o seguinte.

5. Desde logo, confirma-se que a entidade pagadora dos dividendos é uma entidade residente em território português, sujeita e não isenta de IRC.

6. No que concerne à prova relativa aos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do nº3 do artº14º do CIRC, a mesma encontra-se corretamente efetuada através de certificados emitidos pelas autoridades fiscais competentes do Luxemburgo, em xx/xx/xxxx e xx/xx/xxxx, onde consta que cada uma das referidas entidades beneficiárias dos rendimentos objeto do presente pedido de informação vinculativa "is resident in the Grand-Duchy of Luxembourg within the meaning of article 4 of the tax convention between Luxembourg and the Republic of Portugal. is subject to corporate income tax without any possibility of an option or being exempt takes one of the forms listed in the annexe of article 2 of the council directive 2011/96/EU of 30 november 2011 on the common system of taxation applicable in the case of parent companies and subsidiaries of different Member States" / " é residente no Grão-Ducado do Luxemburgo na aceção do artigo 4.º da convenção fiscal entre o Luxemburgo e a República de Portugal. Está sujeita ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas sem qualquer possibilidade de opção ou de isenção. Assume uma das formas listadas no anexo do artigo 2 da diretiva do conselho 2011/96/UE de 30 novembro de 2011 sobre o regime comum de tributação aplicável no caso das sociedades mães-filhas de diferentes Estados-Membros".

7. Relativamente ao requisito elencado na alínea c), a requerente demonstrou, através de certidão permanente e da ata de deliberação de distribuição de resultados transitados no exercício de 2024, que a XYZ detém uma participação direta correspondente a 41,38% no capital social da requerente, e que a ABC detém uma participação direta correspondente a 28,79% no capital social da requerente, verificando-se assim que ambas as participações são superiores ao mínimo exigido (de 10%).

8. Com referência ao requisito da alínea d), a requerente não comprovou de forma inequívoca que tais participações foram detidas, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à colocação à disposição.

9. De facto, e não obstante a validade da certidão permanente enquanto meio de prova para o efeito pretendido (o que acontece porque a requerente é uma sociedade por quotas, Se fosse uma sociedade anónima, teria que ser apresentado o livro de registo de ações), o período abrangido pelo documento não permite perceber se a detenção do capital ocorreu, ininterruptamente, durante o ano anterior à colocação à disposição.

10. Com efeito, conforme consta na ata de deliberação de distribuição de resultados transitados no exercício de 2024, os dividendos serão colocados à disposição da XYZ e da ABC, o mais tardar até 31/12/2024.

11. O que significa que, tendo a Certidão permanente sido subscrita em 25/03/2024, e desconhecendo-se a data exata da colocação à disposição dos dividendos, não é possível confirmar se a detenção das participações foi mantida entre a data de subscrição da certidão permanente (25/03/2024) e o momento (desconhecido) da colocação à disposição dos dividendos.

12. Para que a certidão permanente possibilite a comprovação do requisito constante na alínea d) do nº3 do artº 14º do CIRC, a mesma terá que ser subscrita/emitada, no mínimo, no dia da colocação à disposição dos dividendos, caso contrário não é possível efetuar a prova exigida.

13. Se a requerente lograr apresentar um documento de idêntica forma, mas emitido em

data que permita perceber que foi respeitado o prazo mínimo exigido para a detenção das participações, tal documento já poderá ser aceite como elemento probatório bastante.

14. Finalmente, importa ainda sublinhar, deixando claro, que a isenção aqui pretendida poderá não ser aplicável nos seguintes casos:

- Quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, considerando-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica (n.ºs 17 e 18 do art.º 14.º do CIRC).

- Quando a entidade residente em território português que coloca os lucros e reservas à disposição não tenha cumprido as obrigações declarativas previstas no Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo e, bem assim, nas situações em que o beneficiário efetivo declarado, ou algum dos beneficiários efetivos declarados nos termos daquele regime, tenham residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, salvo quando, sem prejuízo dos demais requisitos previstos neste artigo, o sujeito passivo comprove que a sociedade beneficiária de tais rendimentos não integra uma construção ou série de construções abrangida pelo disposto nos n.ºs 17 e 18 (n.º19 do art.º14.º do CIRC).